RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.160 - RO (2019/0331214-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
ADVOGADA	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS	:	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO	:	LAERCIO HENRIQUES BARAUNA
RECORRIDO	:	SEBASTIAO MANGAROTTI
RECORRIDO	:	SIRLEI MARTINS DE MOURA
RECORRIDO	:	RUBENS ALMEIDA DE SOUZA
RECORRIDO	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOSE DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO	:	NORIVAL GUIDO FACICANI
RECORRIDO	:	MARTA LUCIA SOARES DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA FRANCISCA FELIX FONTINELLI
RECORRIDO	:	ALMIRO ROBERTO DE FREITAS ROSA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR - PR015066
		DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO003471

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0BE9DABF-78DF-4618-9032-F6DE5395E075

antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1073717/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/09/2017.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0BE9DABF-78DF-4618-9032-F6DE5395E075